



LEI Nº 16237

Dispõe sobre a arte urbana, com a finalidade de legitimar manifestações artísticas espontâneas em locais de visibilidade pública, promover o acesso democrático à cultura para a população, a revitalização da paisagem, a valorização dos agentes criativos, a formação de público, a atração de investimentos, entre outras atribuições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas as práticas de intervenções visuais como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com o objetivo de democratizar o acesso à arte e revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público ou privado.

§ 1º São consideradas intervenções visuais, para os fins desta Lei, as manifestações artísticas exclusivamente táteis ou visuais, não associadas a qualquer tipo de emissão sonora e desprovidas de caráter comercial ou publicitário, tais como:

I - grafite;

II - muralismo;

III - poesia visual;

IV - pinturas;

V - mosaico;

VI - lambe ou colagem.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, elencar outras práticas relacionadas às do § 1º para aplicar os dispositivos desta Lei.

§ 3º As intervenções visuais artísticas com caráter comercial ou publicitário serão consideradas como publicidade e deverão ser aprovadas de acordo com a legislação correspondente.

§ 4º Para execução de mosaico, deverá ser apresentado Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou outros documentos eventualmente necessários por profissional habilitado; devendo o artista zelar pela segurança quanto aos equipamentos, estruturas e materiais utilizados durante e após a instalação da obra, de forma a evitar peças soltas ou outros elementos que possam cair sobre os transeuntes, bem como para não criar saliências com pontas cortantes na sua superfície.

Art. 2º O Executivo Municipal poderá realizar programas de formação e viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos artistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Parágrafo único. O Executivo Municipal também poderá promover cursos, palestras ou outros eventos educativos para a capacitação dos agentes públicos acerca das intervenções visuais.

Art. 3º Fica permitida a intervenção nos seguintes espaços privados, numa faixa de até 10,00 (dez) metros a partir do nível do térreo, contanto que não constituam imóveis pertencentes ao Patrimônio Cultural Edificado, Tombado ou Inventariado do Município de Curitiba ou imóveis pertencentes a entorno de Bem Tombado:

I - muros;

II - paredes e empenas;

III - portas;

IV - escadas.

§ 1º A permissão que consta no **caput** depende de autorização do proprietário do imóvel, bem como de licença específica emitida pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU.

§ 2º A intervenção artística em paredes que não sejam transparentes é permitida, desde que a intervenção não vede ou se sobreponha a elementos de iluminação e ventilação, tais como janelas ou outras aberturas.

§ 3º Para liberação de intervenções visuais em imóveis pertencentes ao Patrimônio Cultural Edificado, Tombado ou Inventariado do Município de Curitiba, ou em imóveis pertencentes a entorno de Bem Tombado, sejam de propriedade pública ou privada, deve ser consultada previamente a Câmara Técnica do Patrimônio Cultural Edificado e Paisagem Urbana - CAPC, que poderá estipular prazo de permanência de intervenção temporária.

§ 4º Quando se tratar de bem tombado pelo Estado ou pela União, ou de imóvel pertencente ao entorno desse tombamento, deverão ser consultados os órgãos competentes nessas instâncias governamentais.

§ 5º A critério do Conselho Municipal do Urbanismo - CMU, poderá ser permitida a intervenção em alturas superiores a 10,00 (dez) metros a partir do nível do piso térreo, ouvidos previamente os órgãos competentes.

§ 6º As intervenções em escadas devem se limitar aos espelhos e vedações laterais, sendo proibidas nas superfícies dos pisos ou nos elementos de segurança, tais como corrimãos ou guarda-corpos.

§ 7º Intervenções no patrimônio público devem ser precedidas de consulta prévia e aprovação pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º Os artistas são responsáveis pelo conteúdo de suas obras de arte, e sua assinatura não será considerada publicidade.

Parágrafo único. As intervenções realizadas em espaços que não possuam a devida autorização, acarretam necessidade de reparação por parte do autor, que deverá restabelecer a edificação às suas condições originais.

Art. 5º Será considerado mecenato, e não como publicidade nos termos da legislação específica, a divulgação do apoio às manifestações artísticas por incentivadores na mesma superfície da intervenção, mediante a utilização de texto ou logomarcas, desde que esta divulgação não ultrapasse 0,50 m² (meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

metro quadrado) de área total, ou 5,00% (cinco por cento) da área integral da obra; o que for menor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 17 de outubro de 2023.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal

